



Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº: 0047496-15.2026.8.19.0000

Impetrante: MATHEUS ROSA FERREIRA

Impetrante: LUCIANA BARROS DA SILVA

Paciente: JEFFERSON MACHADO

Autoridade dita Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILOPOLIS

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE CONCESSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com a finalidade de obter a concessão da liberdade provisória do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se há flagrante ilegalidade pela impossibilidade de juntada aos autos das imagens de câmeras solicitadas pela Defesa Técnica; (ii) se decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, e se seriam cabíveis as medidas cautelares previstas no artigo 319, CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo os impetrantes, a ausência de oportuna requisição pela autoridade policial das imagens de câmeras do local do delito impediria a comprovação da tese defensiva de legítima defesa putativa, tornando ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente.

4. Nos estreitos limites cognitivos admitidos *no habeas corpus*, não se verifica a afirmada ilegalidade, decorrente da suposta insuficiência probatória, tendo em vista que foram juntadas aos autos imagens de câmeras de segurança do Município, embora as imagens das câmeras específicas referidas pela Defesa Técnica não estivessem mais disponíveis para visualização.

5. Segundo o STJ, “A alegação de insuficiência probatória e de perda de uma chance probatória refere-se à suficiência da prova produzida, matéria insuscetível de revisão na presente via na ausência de ilegalidade evidente.”





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

6. Também não há como acolher a tese dos impetrantes, de ausência do *periculum libertatis* no caso concreto, a autorizar a pretendida revogação da custódia preventiva ou a substituição por cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP).

7. No caso em exame, apura-se a prática de tentativa de homicídio, realizada por policial militar, que teria efetuado disparo de arma de fogo contra o veículo da vítima, atingindo a sua cabeça, tratando-se de conduta de extrema gravidade, que expos a perigo a vítima e potencialmente terceiros.

8. Em hipóteses fáticas similares à dos autos, o STJ confirma a necessidade de manutenção da custódia cautelar, diante da “*gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, extraídas do modus operandi*”.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem denegada.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 1075542 / SP – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 10/06/2026; AgRg no HC 1040848 / CE – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DJEN 12/05/2026; AgRg no HC 1070942 / RJ – Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - DJEN 22/04/2026; (AgRg no HC 1060344 / MG – Relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS - QUINTA TURMA - DJEN 22/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0047496-15.2026.8.19.0000**, onde figuram como partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFFERSON MACHADO, objetivando a revogação da custódia preventiva do paciente, ou a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A decisão ora impugnada tem o seguinte teor:





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

“Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JEFFERSON MACHADO.

Instado a se manifestar, o MP opinou contrariamente ao pedido.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pleito não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se a permanência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, o acusado responde pela suposta prática de crime de homicídio cuja pena máxima cominada em abstrato supera 04 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se presente, portanto, o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Também subsistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

*Isso porque a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado permanece evidenciada pelos elementos até então colhidos nos autos. Segundo consta da imputação, os fatos teriam sido praticados **mediante perseguição ao carro da vítima, com utilização de arma de fogo**, circunstâncias que revelam, em tese, elevado grau de periculosidade da conduta.*

*Ademais, **não se pode desconsiderar que o acusado é policial militar**, circunstância que confere especial relevância à análise da necessidade da medida cautelar. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, a manutenção da custódia mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia, bem como para assegurar a regular instrução criminal.*

Nesse ponto, permanece atual a necessidade de resguardar a tranquilidade da vítima e das testemunhas, garantindo-lhes ambiente seguro para prestarem seus depoimentos de forma livre e desprovida de qualquer receio ou influência indevida.

*As alegações defensivas relativas à **ausência ou insuficiência de determinadas imagens**, às supostas divergências existentes nos depoimentos colhidos, à alegada existência de transtorno de estresse pós-traumático, à inexistência de novos disparos de arma de fogo e à tese de descriminante putativa **dizem respeito ao mérito da imputação e à valoração do conjunto probatório, matérias que demandam aprofundamento cognitivo incompatível com a presente análise cautelar.***

Tais questões serão devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito, após o encerramento da instrução criminal, não sendo aptas, neste momento, a afastar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Os fatos imputados são recentes e o acusado foi preso poucas horas após sua ocorrência. Além disso, a defesa não trouxe qualquer elemento novo capaz de demonstrar alteração do quadro fático que justificou a decretação da custódia cautelar ou a cessação do periculum libertatis anteriormente reconhecido.

Por fim, embora a defesa destaque a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita do acusado, tais circunstâncias, por si sós, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Ao contrário, observa-se

que a própria condição funcional de policial militar possui estreita relação com a dinâmica dos fatos narrados, especialmente em razão do acesso e porte de arma de fogo que teria sido utilizada na prática delitiva.

Dessa forma, não se verifica qualquer fato novo apto a modificar o entendimento anteriormente adotado por este Juízo.





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e MANTENHO a prisão preventiva do acusado, por permanecerem íntegros os fundamentos que ensejaram sua decretação.
Ciência ao MP e à Defesa Técnica. Publique-se.”*

Inicialmente afirmam os impetrantes, quanto à matéria fática, que, “o *Paciente* responde à ação penal originária pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 §2º, incisos II, IV e VIII c/c 14, inciso II do CP, tendo sua prisão preventiva decretada em 20 de janeiro de 2026. Ocorre que, desde o nascedouro da persecução penal, a Defesa Técnica atuou de forma diligente para cooperar com a busca da verdade real. O suposto fato delituoso teria ocorrido em 18 de janeiro de 2026. Apenas 10 (dez) dias após o evento, em 28 de janeiro de 2026, esta Defesa protocolou requerimento formal perante a 57ª Delegacia Policial (Nilópolis), solicitando a preservação e o recolhimento das imagens das câmeras de segurança da localidade da ocorrência (especialmente da Travessa Alentejano e adjacências). Nada obstante a tempestividade e a natureza imperecível do pedido defensivo, o órgão investigativo ficou-se inerte. Deixou transcorrer o prazo de armazenamento das mídias digitais, alegando, posteriormente, a impossibilidade de obtenção das imagens pelo decurso do tempo. A ausência de tais elementos gerou um vazio processual intransponível, fulminando a paridade de armas e arrastando a instrução criminal para um cenário de manifesta desproporcionalidade cautelar, o que impede a manutenção do cárcere do *Paciente*.”

Sustenta-se no presente habeas corpus que, “ao ignorar o pleito da Defesa formulado enquanto os dados eletrônicos ainda estavam disponíveis nos servidores comerciais e residenciais locais, a autoridade policial operou uma verdadeira quebra da cadeia de custódia (inobservância do dever de preservação do vestígio, nos termos do art. 158-A do CPP) e causou a Perda de uma Chance Probatória.”

Alegam os impetrantes que, “existindo câmeras de vigilância no local de um crime violento, a juntada da filmagem aos autos é necessária para aferir as reais condições em que ocorreu o delito e avaliar sua autoria ou excludentes de ilicitude.”

Ainda segundo a Defesa Técnica, “não há nos autos um único elemento concreto a indicar que o *Paciente*, em liberdade, ponha em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal. A alegação de risco à instrução criminal cai por terra quando constatamos que foi a própria Defesa quem buscou fornecer elementos de prova ao Juízo, ao passo que o Estado permitiu o perecimento dos mesmos. O *Paciente* demonstrou comportamento processual colaborativo, inexistindo atos de embaraço à justiça.”

Por fim, postulam os impetrantes “a) A concessão da MEDIDA LIMINAR para revogar a prisão preventiva do *Paciente* JEFFERSON MACHADO, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, ainda que mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; b) No mérito, após as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público, seja a ordem concedida em definitivo para determinar





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL por manifesta ausência de justa causa superveniente causada pela desídia estatal; c) Subsidiariamente, requer a ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS a partir do encerramento da instrução, obstando-se a prolação de decisão de pronúncia e determinando que o juízo de origem valora a perda da chance probatória em benefício do Paciente, aplicando o princípio do "in dubio pro reo".

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 14/18.

O douto Procurador de Justiça Marcelo Pereira Marques manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/42).

É o relatório.

II- VOTO:

Conforme já destacado por ocasião do indeferimento da liminar, a alegação de constrangimento ilegal deduzida neste *habeas corpus* está apoiada, essencialmente, na *Teoria da Perda de uma Chance Probatória*. Segundo os impetrantes, a ausência de oportuna requisição pela autoridade policial das imagens de câmeras do local do delito impediria a comprovação da tese defensiva de legítima defesa putativa, tornando ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente.

De acordo com a Defesa, as imagens requisitadas seriam essenciais para comprovar a versão defensiva, de que o veículo do paciente fora seguido pelo carro em que estavam a vítima e a sua esposa, autorizando o reconhecimento da legítima defesa putativa.

Entretanto, nos estreitos limites cognitivos admitidos no *habeas corpus*, não se verifica a afirmada ilegalidade, decorrente da suposta insuficiência probatória, tendo em vista que foram juntadas aos autos imagens de câmeras de segurança do Município, embora as imagens das câmeras específicas referidas pela Defesa Técnica não estivessem mais disponíveis para visualização.

A denúncia descreveu a conduta imputada ao paciente, policial militar, da seguinte forma:

“(...) Na data dos fatos, a vítima trafegava em seu veículo acompanhado por sua esposa Danielle, momento em que o denunciado, na condução do veículo Logan, placa PYF4F69, interceptou o trajeto e realizou





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

disparo que atingiu a cabeça da vítima, enquanto dizia: Está me perseguindo por quê? Tá maluco? Jogou o carro em cima de mim!

A esposa da vítima o conduziu imediatamente para o hospital JK, onde recebeu pronto atendimento.

Assim agindo, o denunciado praticou a infração penal prevista no 121 §2º, incisos II, IV e VIII c/c artigo 14, inciso II do Código Penal.”

O douto magistrado de origem, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, afirmou que **“diverso do alegado pelo réu, a esposa da vítima afirma que foram perseguidos por um automóvel conduzido pelo denunciado, o qual os interceptou e efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a vítima na cabeça. No mesmo sentido a imagem da câmera de segurança acostada aos autos mostra o carro do réu perseguindo o da vítima, e não o contrário”** (fls. 158/ processo nº 0007711-43.2026.8.19.0001).

Na decisão de pronúncia, também restou consignado: **“Por sua vez, Rafael Vieira de Souza, policial que participou das diligências investigativas, esclareceu que foram arrecadadas imagens das câmeras de segurança municipais, por meio das quais foi possível acompanhar parte do deslocamento dos veículos, verificando-se que o automóvel posteriormente identificado como pertencente ao acusado seguia o veículo da vítima. Informou, ainda, que as imagens do Hospital JK registraram a chegada do carro da vítima seguida pelo veículo atribuído ao acusado.”**

Como se verifica, foram juntadas aos autos da ação penal de origem imagens de “câmeras de segurança municipais”, o que afasta a existência de ilegalidade flagrante, única passível de reconhecimento na via estreita do *habeas corpus*, como evidenciam os precedentes a seguir transcritos:

“A alegação de insuficiência probatória e de perda de uma chance probatória refere-se à suficiência da prova produzida, matéria insuscetível de revisão na presente via na ausência de ilegalidade evidente.” (AgRg no HC 1075542 / SP – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 10/06/2026)

“A aferição de eventual perda de chance probatória, da estratégia defensiva adotada e do preparo do réu para o interrogatório demandaria dilação probatória incompatível com o rito célere do habeas corpus, não havendo elementos que evidenciem de plano deficiência de defesa técnica apta a configurar flagrante ilegalidade.” (AgRg no HC 1040848 / CE – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DJEN 12/05/2026)





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

“A alegação de contradição entre depoimentos policiais e imagens das câmeras corporais, bem como a tese de perda de uma chance probatória pela suposta obstrução ou incompletude das gravações, demandaria juízo comparativo entre suportes probatórios e reavaliação da prova, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.” (AgRg no HC 1070942 / RJ – Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - DJEN 22/04/2026)

Também não há como acolher a tese dos impetrantes, de ausência do *periculum libertatis* no caso concreto, a autorizar a pretendida revogação da custódia preventiva ou a substituição por cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP).

Tal como destacado pelo Juízo de origem em sua bem fundamentada decisão de manutenção da prisão preventiva, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente impede a revogação da segregação cautelar.

No caso concreto, apura-se a prática de tentativa de homicídio, realizada por policial militar, que teria efetuado disparo de arma de fogo contra o veículo da vítima, atingindo a sua cabeça, tendo o paciente afirmando que assim atuou por acreditar estar sendo perseguido. Trata-se, a toda evidência, de conduta de extrema gravidade, que envolveu disparos de arma de fogo em via pública, que expuseram a perigo a vítima e potencialmente terceiros. Ademais, e segundo o magistrado, *“não se pode desconsiderar que o acusado é policial militar, circunstância que confere especial relevância à análise da necessidade da medida cautelar.”*

Em hipóteses fáticas similares à dos autos, o Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de manutenção da custódia cautelar, diante da *“gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, extraídas do modus operandi”*:

Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. GRAVIDADE CONCRETA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, de tentativa de homicídio, sustentando-se ausência de fundamentação concreta, erro na capitulação do delito, inadequação dos precedentes utilizados





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e concreta, à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se o modus operandi do delito imputado é apto a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis do recorrente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi violento, consistente em tentativa de homicídio mediante disparos de arma de fogo direcionados à cabeça da vítima, seguidos de perseguição para consumação do delito.** 4. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, extraídas do modus operandi, como fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.** 5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impede a imposição da custódia cautelar quando preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP. 6. Mostram-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação provisória está amparada em fundamentação concreta e suficiente. 7. Eventual equívoco na capitulação jurídica do delito pela autoridade policial não compromete a legalidade da prisão preventiva, pois o acusado se defende dos fatos narrados, e não da tipificação jurídica atribuída, passível de posterior alteração. 8. As alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025 no art. 312 do CPP apenas consolidaram entendimentos jurisprudenciais já adotados pelo STJ, os quais se encontram observados no caso concreto. 9. Inexistente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício em habeas corpus manejado como sucedâneo recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi violento, constituem fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.** 2. **Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.** 3. **Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando a custódia cautelar se mostra necessária e devidamente fundamentada.** 4. O acusado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica atribuída, que pode ser posteriormente modificada. (AgRg no HC 1060344 / MG – Relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS - QUINTA TURMA - DJEN 22/04/2026)





Habeas Corpus nº 0047496-15.2026.8.19.0000

Por fim, vale observar que na data de 10/08/2026 foi proferida decisão de pronúncia (fls. 568/573), com a expressa manutenção da prisão preventiva do ora paciente nos seguintes termos:

“(...) No tocante à situação cautelar do acusado, mantenho a prisão preventiva. Com efeito, a decisão de pronúncia, por si só, não constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Todavia, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva e posteriores decisões que mantiveram a segregação, inexistindo fato novo capaz de justificar sua revogação.

A gravidade concreta da conduta imputada permanece evidenciada pelas circunstâncias do fato descritas nos autos, envolvendo, em tese, disparo de arma de fogo em direção a veículo ocupado, que veio a atingir a cabeça da vítima. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto com os fundamentos já expostos nas decisões anteriores, evidenciam, em juízo de cognição cautelar, risco concreto à ordem pública, mostrando-se insuficientes, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão. Registre-se que o pedido de revogação já foi novamente examinado durante o curso da instrução, ocasião em que se reconheceu a permanência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, permanecem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a custódia cautelar do acusado.”

Dessa forma, resulta evidente a necessidade de manutenção da custódia preventiva que, repita-se, apresenta-se adequadamente fundamentada.

Por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO**
Relator

